

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1714, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Publicado(a) no DOU de 28/06/2017, seção 1, página 25

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e de débitos apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011." (NR) *★*

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1	,	 	•••	•••	•••	 	••	• • •		••	••	•••	 •••		• • •	• • •	••	 	 • • •	••	 	 	 •••	•••
			 				 			٠.	٠.			 	٠.		٠.		 	 		 	 	 	

§ 4º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos débitos apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI), inclusive aos débitos não exigíveis, que poderão, a critério do MEI, ser parcelados para fins de contagem da carência para obtenção dos benefícios previdenciários, observado o disposto no § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

"Δrt 20		
/\lambda \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	"Art 2º	

→

parcelame em vigor.	§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de ento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento
	" (NR)
	"Art. 5°
	Parágrafo único.
da presta	III - o saldo da dívida será dividido em até 60 (sessenta) prestações, observado o valor mínimo ção previsto no § 1º do art. 7º; e <i>⇄</i>
	" (NR)
	"Art. 7°
	§ 1º O valor mínimo da parcela é de:
	I - R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de parcelamento de débitos de ME e EPP; ou ←
	II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de parcelamento de débitos de MEI. →
	§ 4º O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante:
de ME e E	I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no caso de parcelamento de débitos EPP; ou
	II - Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual (DAS-MEI), no arcelamento de débitos de MEI." (NR) ←
	Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

União.

^{*} Este texto não substitui o publicado oficialmente.